

Proc. n° 498/2018

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 06 de Dezembro de 2018

Descritores:

- Subsídio de alimentação

SUMÁRIO:

I - O subsídio de alimentação carece de uma prestação efectiva de trabalho.

II - Assim, para o cálculo do respectivo crédito salarial haverá que descontar ao período da relação laboral em causa o período de férias anuais gozadas pelo trabalhador.

Processo n° 498/2018

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da RAEM.

I. Relatório:

A, casado, de nacionalidade nepalesa, residente XXX, no Nepal, titular do Passaporte do Nepal n. XXX, emitido pela autoridade competente da República Democrática Federal do Nepal, instaurou no TJB (Proc. n° LB1-16-0139-LAC) contra: -----

1) B, (adiante, B), com sede na XXX, Macau, -----

E -----

2) C, (adiante, C), com sede XXX, Macau,

acção de processo comum do trabalho, ----

Pedindo a condenação destas no pagamento de créditos salariais, a título de subsídio de alimentação, de efectividade, de trabalho prestado em dias de descanso semanal, de feriado obrigatório remunerado, de bonificações e outras remunerações adicionais, incluindo gorjetas, de participação no alojamento, trabalho extraordinário, vencidos e não pagos, bem como os respectivos juros de mora.

*

Na oportunidade, foi proferida sentença que julgou a acção parcialmente provada e procedente.

*

Inconformada, a 1^a ré apresentou recurso jurisdicional, em cujas alegações formulou as seguintes conclusões:

“I - Vem o presente recurso interposto da sentença proferida pelo douto Tribunal Judicial de Base que julgou a acção parcialmente procedente e condenou a **1^a Ré B**, ora Recorrente, no pagamento de, entre outras, uma indemnização **no valor global de MOP52,492.50 a título de subsídio de alimentação, (ii.) de trabalho prestado em dia de descanso semanal e (iii.) pela falta de um dia de descanso compensatório pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal**, acrescida de juros moratórios à taxa legal a contar da data da sentença que procede à liquidação do *quantum indemnizatório até efectivo e integral pagamento*.

II - Entende a Recorrente que a sentença proferida a final nunca poderia ter decidido como decidiu em violação e incorrecta aplicação das normas jurídicas que lhe servem de fundamento, estando em crer que a decisão assim proferida pelo douto Tribunal *a quo* padece dos seguintes vícios: a) Erro na aplicação do direito e b) Nulidade.

III - Após audiência e discussão de julgamento o Tribunal deu como provados, entre outros, que:

«1. Entre 27 de Junho de 2001 e 21 de Julho de 2003, o Autor esteve ao serviço da 1.^a Ré, prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente. (A).

12. Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho, sem prejuízo dos descansos semanais e férias anuais por ele gozados. (8.º).

15. Resulta do ponto 3.1. do Contrato de Prestação de Serviços 6/2000 celebrado entre a Ré e a Agência de Emprego, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) a quantia de “(...) \$600,00 patacas mensal por pessoa, a título de subsídio de

alimentação” (11.º).

16. Entre 27/06/2001 e 21/07/2003, a 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação. (12.º).

17. Entre 27/06/2001 a 21/07/2003, a 1.ª Ré nunca entregou ao Autor qualquer tipo de alimentos e/ou géneros. (13.º).

19. Entre 27/06/2001 e 31/12/2002, a 1.ª Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, nem um período de descanso consecutivo de quatro dias por cada conjunto de quatro semanas ou fracção, sem prejuízo da correspondente retribuição. (16.º).

20. Entre 27/06/2001 e 31/12/2002, o Autor prestou a sua actividade de segurança por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.ª Ré. (17.º)

21. Entre 27/06/2001 e 31/12/2002, a 1.ª Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal (18.º)

29. Durante todo o período da relação de trabalho, o Autor exerceu a sua actividade para as Rés num regime de 3 turnos rotativos de 8 horas por dia cada, conforme se dispõe. Turno A: (das 08h às 16h), Turno B: (das 16h às 00h), Turno C: (das 00h às 08h). (26.º)

30. Durante todo o período da relação de trabalho com as Rés, o Autor sempre respeitou o regime de turnos especificamente fixados pelas Rés. (27.º).

31. Os turnos respeitavam sempre uma mesma ordem sucessiva de rotatividade (A-C)-(B-A)-(C-B), após a prestação pelo Autor (e pelos demais trabalhadores) de sete dias de trabalho contínuo e consecutivo. (28.º).

32. Durante o período da relação de trabalho com a 1.ª Ré, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo, o Autor prestava trabalho durante dois períodos de 8 horas cada num período de 24 horas, sempre que se operasse uma mudança entre os turnos (C-B) e (B-A). (29.º)

33. A 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia (em singelo e/ou adicional) pelo trabalho prestado pelo Autor durante os dois períodos de 8 horas cada prestado num período de 24 horas, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo (30.º)

34. O Autor gozava anualmente 24 dias de férias anuais, prestando trabalho nos outros dias em cada ano durante a relação de trabalho entre o Autor e a 1.ª Ré. (37.º)».

IV - O douto Tribunal *a quo* condenou a ora Recorrente a pagar ao Autor, ora Recorrido, a quantia de MOP13.900,00 a título de subsídio de alimentação, fundamentando que “Ficou provado que entre 27/06/2001 a 21/07/2003, a 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação, nem entregou ao Autor qualquer tipo de alimentos e/ou géneros. [...]. Assim, o Autor tem direito a receber: período entre 27/06/2001 e 21/07/2003 (24 meses e 25 dias), o

*subsídio mensal de MOP\$600.00, a quantia indemnizatória de MOP\$14,900.00 título de subsídio de alimentação contra a 1.ª Ré [...].”, concluindo por decidir que: “Conforme o princípio do dispositivo, deve a 1.ª Ré pagar-lhe a quantia global no montante de MOP\$13,900.00 [...].”, olvidando-se de, neste apuramento, **deduzir os 24 dias de férias anuais** gozados pelo Autor, ora Recorrido, que ficaram provados no quesito 37.º da matéria de facto dada como provada.*

V - Com o devido respeito está a Recorrente em crer que o Tribunal não podia ter procedido à condenação nos termos em que o fez, é que tendo ficado provado em relação à ora Recorrente a matéria constante no quesito 37.º, que o Autor gozava anualmente 24 dias de férias anuais, tais dias têm que ser considerados no apuramento para atribuição do subsídio de alimentação a título de indemnização, facto que o Tribunal se olvidou de fazer, estamos crer que por mero lapso.

VI - Assim, no período de 27/06/2001 a 21/07/2003 o douto Tribunal *a quo* deveria ter deduzido aos meses apurados de subsídio mensal a pagar, os 24 dias de férias anuais que o Autor gozava em cada ano e durante os quais o Autor não deveria ter direito a subsídio de alimentação, isto porque o subsídio de alimentação, conforme tem vindo a ser entendimento unânime da doutrina e jurisprudência, trata-se de um *acréscimo salarial que pressupõe necessariamente a prestação efectiva de trabalho por parte do seu beneficiário*.

VII - Efectivamente, nos termos do Acórdão no 3/3/2017 de 29 de Junho do Venerando Tribunal de Segunda Instância, *“O subsídio de alimentação ou de refeição depende da prestação efectiva de trabalho, fazendo todo o sentido que assim seja, tendo até em vista a sua natureza e os fins a que se propõe. Destinar-se-á a fazer face a um custo suplementar a suportar por quem trabalha e por quem tem de comer fora de casa ou com custos acrescidos por causa do trabalho.”*.

VIII - Pelo que, salvo o devido respeito por diferente opinião, **tendo ficado provado que o Autor, ora Recorrido, gozava anualmente 24 dias de férias**, não poderia o douto Tribunal ter condenado a Recorrente nos termos em que o fez, padecendo assim a dita Sentença, nesta parte, do vício de erro na aplicação do Direito, devendo consequentemente ser revogada e substituída por outra que absolva a Recorrente do pagamento de compensação dos 24 dias de férias gozadas anualmente pelo Recorrido, a título de subsidio de alimentação.

IX - Ressalvando sempre o devido respeito por opinião diversa, parecem não subsistir dúvidas que se encontra a dita sentença ferida de nulidade nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 571º, nº 1, alínea c) do Código de Processo Civil, pelo que deverá a mesma ser revogada nesta parte e substituída por outra que altere a quantia que a ora Recorrente **B** deverá ser condenada a título de subsídio de alimentação.

X - Quanto à compensação do trabalho prestado em dia de descanso semanal e compensatório e com relevo para a apreciação de tais pedidos deu o Tribunal a quo por provado que: *«Entre 27/06/2001 e 31/12/2002, a 1.ª Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, nem um período de descanso consecutivo de quatro dias por cada conjunto de quatro semanas ou fracção, sem prejuízo da correspondente retribuição (16.º); Entre 27/06/2001 e 31/12/2002, o Autor prestou a sua actividade de segurança por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.ª Ré (17.º); Entre 27/06/2001 e 31/12/2002, a 1.ª Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal (18.º); O Autor gozava anualmente 24 dias de férias anuais, prestando trabalho nos outros dias em cada ano durante a relação de trabalho entre o Autor e a 1.ª Ré (37.º).».*

XI - Em face da sobredita matéria o Tribunal a quo condenou a Recorrente a pagar ao Autor as quantias de **MOP20,342.50** pela prestação de **trabalho em dia de descanso semanal** e de **MOP18,250.00** pela **falta de um dia de descanso compensatório** pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal entendendo que eram **79** o número de dias de descanso semanal devidos e não gozados,

XII - Podendo ler-se na decisão que *ficou provado que entre 27/06/2001 e 31/12/2002, a 1.ª Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, nem um período de descanso consecutivo de quatro dias por cada conjunto de quatro semanas ou fracção, sem prejuízo da correspondente retribuição, e que o Autor prestou a sua actividade de segurança por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.ª Ré mas que a 1.ª Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal e, que se deve calcular os valores da indemnização a título de trabalho prestado em dia de descanso semanal, segundo a fórmula: (Salário diário) x (nº de dias*

devidos e não gozados) x 2, concluindo que eram **79** os dias de descanso semanal devidos e não gozados, decidindo condenar a ora Recorrente a pagar ao Recorrido o montante total de MOP20,342.50 a título de indemnização pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal e o montante total de MOP18,250.00 (atento o principio do dispositivo) a título de indemnização pela falta de fixação de um dia de descanso compensatório pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal.

XIII - Tendo ficado provado que o Recorrido, durante a relação laboral que manteve com a ora Recorrente gozava anualmente 24 dias de férias (cfr. resposta dada ao quesito 37.º) tal período tem que ser considerado no apuramento para a atribuição da indemnização pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal e bem assim da indemnização pela falta de fixação de um dia de descanso compensatório pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o que não foi tido em consideração pelo douto Tribunal a quo, certamente por mero lapso.

XIV - Pelo que, salvo o devido respeito por diferente opinião, tendo ficado provado que o Recorrido gozava 24 dias de férias em cada ano durante a relação de trabalho, não poderia o douto Tribunal ter condenado a Recorrente nos termos em que o fez, padecendo assim a douta Sentença, nesta parte, do vício de erro na aplicação do Direito, devendo consequentemente ser revogada e substituída por outra na qual sejam considerados os 24 dias de férias gozados anualmente pelo Recorrido e durante os quais o mesmo não terá direito aos dias de descanso semanal nem aos dias de descanso compensatório, porquanto não estava a trabalhar mas sim em gozo de férias e, por isso, deve a douta sentença recorrida ser revogada nesta parte e substituída por outra que altere as quantias que a ora Recorrente **B** deverá ser condenada a título de descanso semanal e bem assim pela falta de fixação de um dia de descanso compensatório pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal.

XV - Com o devido respeito, que é sempre muito, face ao acima expandido a decisão em crise padece ainda do vício de oposição entre os fundamentos e a decisão, conforme estipulado no artigo 571º, nº 1, alínea c) do Código de Processo Civil, pois existe total contradição entre o que foi dado como provado pelo Digno Tribunal *a quo* e o que foi decidido.

XVI- Tendo ficado provado que o Recorrido, durante a relação laboral que manteve com a ora

Recorrente *gozava anualmente 24 dias de férias* (cfr. resposta dada ao quesito 37.º) tal período tem que ser considerado no apuramento para a atribuição das compensações a título de subsídio de alimentação, pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal e bem assim da indemnização pela falta de fixação de um dia de descanso compensatório pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o que não foi feito pelo douto Tribunal a quo porquanto condenou a ora Recorrente no pagamento daquelas compensações tal como se alude na douta sentença recorrida, verificando-se assim uma contradição evidente entre a matéria de facto dada como provada e a douta fundamentação da decisão em crise.

XVII - Consequentemente e, ressaltando sempre o devido respeito por diferente opinião, parecem não subsistir dúvidas que se encontra a douta sentença recorrida ferida de nulidade nos termos e para os efeitos do artigo 571º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil, pelo que deverá a mesma ser revogada nesta parte e substituída por outra que altere as quantias que a ora Recorrente **B** deverá ser condenada a título de subsídio de alimentação, pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal e bem assim pela falta de fixação de um dia de descanso compensatório pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Nestes termos e nos demais de direito que V. Exas. doutra mente suprirão, deve ser dado provimento ao presente Recurso e, em conformidade, deverá ser declarada nula, nesta parte, a sentença recorrida nos termos do disposto no artigo 571º, n.º 1 alínea c), ex vi do artigo 43º do CPT, com as demais consequências legais.

Sem prescindir, e caso assim não se entenda, deverá ser revogada a sentença recorrida nos termos supra explanados, com as demais consequências da Lei,

Termos em que farão V. Exas. a costumada JUSTIÇA!”

*

Não houve resposta ao recurso.

*

Cumpra decidir.

II – Os Factos

A sentença deu por assente a seguinte factualidade:

“1. Entre 27 de Junho de 2001 e 21 de Julho de 2003, o Autor esteve ao serviço da 1.ª Ré, prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente. (A.)

2. O contrato de prestação de serviço n.º 6/2000 foi objecto de apreciação, fiscalização e aprovação por parte da Entidade Pública competente. (B.)

3. Por força do Despacho n.º 01949/IMO/SEF/2003, do Senhor Secretário para a Economia e Finanças da RAEM, de 17/07/2003, foi autorizada a transferência das autorizações concedidas para a contratação do Autor (e dos demais 280 trabalhadores não residentes) por parte da 1.ª Ré para a 2.ª Ré, com efeitos a partir de 21/07/2003 (Cfr. Fls.34 a 36, cujo texto se dá aqui por integralmente reproduzido). (C)

4. Entre 22/07/2003 a 20/02/2006, o Autor esteve ao serviço da 2.ª Ré, prestando funções de “guarda de segurança”, enquanto trabalhador não residente. (D)

5. Durante todo o tempo que prestou trabalho, o Autor sempre prestou a sua actividade nos locais (postos de trabalho) indicados pelas Rés. (E)

6. *Durante todo o tempo que prestou trabalho, o Autor sempre prestou a sua actividade sob as ordens e as instruções das Rés. (F)*

7. *O Autor foi recrutado pela Sociedade D Lda. - e exerceu a sua prestação de trabalho ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços n.º 6/2000 celebrado entre a referida Agência de Emprego e a 1.ª Ré. (1.º)*

8. *Durante todo o tempo que prestou trabalho, o Autor sempre respeitou os períodos e horários de trabalho fixados pelas Rés. (2.º)*

9. *Os locais de trabalho do Autor eram fixados de acordo com as suas exclusivas e concretas necessidades. (3.º)*

10. *Durante o período que prestou trabalho, as Rés pagaram ao Autor a quantia de HKD\$7,500.00, a título de salário de base mensal. (6.º)*

11. *Resulta do ponto 3.4. do Contrato de Prestação de Serviços 6/2000 celebrado entre a 1.ª Ré e Agência de Emprego, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) “(...) um subsídio mensal de efectividade igual ao salário de 4 dias, sempre que no mês anterior não tenha dado qualquer falta ao serviço”. (7.º)*

12. *Durante todo o período em que o Autor prestou trabalho, o Autor nunca deu qualquer falta ao trabalho, sem prejuízo dos descansos semanais e férias anuais por ele gozados. (8.º)*

13. *Entre 27/06/2001 a 21/07/2003, a 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade. (9.º)*

14. Entre 22/07/2003 a 20/02/2006, a 2.^a Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de efectividade. (10.º)

15. Resulta do ponto 3.1. do Contrato de Prestação de Serviços 6/2000 celebrado entre a Ré e a Agência de Emprego, ser devido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes com ele contratados) a quantia de “(...) \$600.00 patacas mensal por pessoa, a título de subsídio de alimentação”. (11.º)

16. Entre 27/06/2001 e 21/07/2003, a 1.^a Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação. (12.º)

17. Entre 27/06/2001 a 21/07/2003. a 1.^a Ré nunca entregou ao Autor qualquer, tipo de alimentos e/ou géneros. (13.º)

18. Entre 22/07/2003 a 20/02/2006, a 2.^a Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia a título de subsídio de alimentação. (14.º)

19. Entre 27/06/2001 e 31/12/2002, a 1.^o Ré nunca fixou ao Autor, em cada período de sete dias, um período de descanso de vinte e quatro horas consecutivas, nem um período de descanso consecutivo de quatro dias por cada conjunto de quatro semanas ou fracção, sem prejuízo da correspondente retribuição. (16.º)

20. Entre 27/06/2001 e 31/12/2002, o Autor prestou a sua actividade de segurança por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.^a Ré. (17.º)

21. *Entre 27/06/2001 e 31/12/2002, a 1.º Ré nunca fixou ao Autor um outro dia de descanso compensatório em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal. (18.º)*

22. *Entre 27/06/2001 e 21/07/2003, o Autor prestou a sua actividade de segurança em 1 de Janeiro, Ano Novo Chinês (3 dias), por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 1.ª Ré. (19.º)*

23. *Durante o referido período de tempo, a 1.ª Ré nunca pagou ao Autor uma qualquer acrescimo salarial pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatórios. (20.º)*

24. *Entre 22/07/2003 e 20/02/2006, o Autor prestou a sua actividade de segurança em 1 de Janeiro, Ano Novo Chinês (3 dias), por forma a garantir o funcionamento contínuo e diário dos vários Casinos operados pela 2.ª Ré. (21.º)*

25. *Durante o referido período de tempo, a 2.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer acrescimo salarial pelo trabalho prestado nos referidos dias de feriado obrigatórios. (22.º)*

26. *Aquando da contratação do Autor no Nepal, foi garantido ao Autor (e aos demais trabalhadores não residentes de origem Nepalesa) alojamento gratuito em Macau. (23.º)*

27. *Durante o período em que o Autor prestou trabalho, as Rés procederam a uma dedução no valor de HKD\$750.00 sobre o salário*

mensal do Autor, a título de “comparticipação nos custos de alojamento”.
(24.º)

28. A referida dedução no salário do Autor era operada de forma automática, e independentemente do Autor residir ou não na habitação que lhe era providenciada pelas Rés e/ou pela agência de emprego. (25.º)

29. Durante todo o período da relação de trabalho, o Autor exerceu a sua actividade para as Rés num regime de 3 turnos rotativas de 8 horas por dia cada, conforme se dispõe: Turno A: (das 08h às 16h), Turno B: (das 16h às 00h), Turno C: (das 00h às 08h). (26.º)

30. Durante todo o período da relação de trabalho com as Rés, o Autor sempre respeitou o regime de turnos especificamente fixados pelas Rés.
(27.º)

31. Os turnos respeitavam sempre uma mesma ordem sucessiva de rotatividade (A-C)-(B-A)-(C-B), após a prestação pelo Autor (e pelos demais trabalhadores) de sete dias de trabalho contínuo e consecutivo.
(28.º)

32. Durante o período da relação de trabalho com a 1.ª Ré, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo, o Autor prestava trabalho durante dois períodos de 8 horas cada num período de 24 horas, sempre que se operasse uma mudança entre os turnos (C-B) e (B-A). (29.º)

33. A 1.ª Ré nunca pagou ao Autor qualquer quantia (em singelo e/ou adicional) pelo trabalho prestado pelo Autor durante os dois períodos de

8 horas cada prestado num período de 24 horas, em cada ciclo de 21 dias de trabalho contínuo e consecutivo. (30.º)

34. O Autor gozava anualmente 24 dias de férias anuais, prestando trabalho-nos outros dias em cada ano durante a relação de trabalho entre o Autor e 1ªRé. (37.º)

35. O Autor gozava anualmente 24 dias de férias anuais, e 46 dias de descanso semanal, prestando trabalho nos outros dias em cada ano durante a relação de trabalho entre o Autor e a 2ªRé. (38.º)”

III – O Direito

1 – Do subsídio de alimentação

Antes de mais nada, importa esclarecer que o autor da acção se conformou com a sentença quanto à condenação da ré pelo crédito salarial invocado a este título, pelo que nenhuma outra referência lhe faremos senão aquela que resulta do recurso interposto pela B.

Defende esta recorrente que, ao montante apurado a título de subsídio de alimentação, deveria ter sido deduzido o valor correspondente aos 24 dias de férias anuais que o autor gozou durante a duração da relação laboral.

Tem razão. O subsídio de alimentação carece de uma prestação efectiva de trabalho (v.g. Ac. do TSI, de 14/06/2012, Proc. nº 376/2012). Assim sendo, aos 24 meses e 25 dias haverá que abater o subsídio

correspondente a 24 dias de férias por cada ano decorrido. O que significa que em toda a duração laboral haverá que deduzir um período de 90 dias (que corresponde a três meses) que foi gozado a título de férias. Consequentemente, à quantia apurada de MOP\$14.900,00 deduzir-se-á o valor correspondente a 49,7 dias de férias gozados.

Fica, assim, apurado que o valor a atribuir será de MOP\$ 13.900,00 (745 dias – 49,7 : 30 x 600).

Procede, pois, o recurso nesta parte.

*

2 – Do descanso semanal e compensatório

Pela mesma razão, isto é, devido ao facto de o autor ter gozado 24 dias de férias em cada ano, não podia a sentença, segundo a recorrente, ter considerado todo o período da relação laboral com a 1ª ré, que decorreu entre 27/06/2001 e 31/12/2002, para apurar o número de dias de descanso semanal e compensatório.

Também aqui parece a recorrente ter razão. Aquele período de 553 dias corresponde a 36,5 dias de férias. Assim, abatendo estes dias aos 553, verifica-se que o tempo da relação efectiva de trabalho durou 516,5 dias. Logo, o número de dias não gozados não será de 79 dias (conforme a sentença), mas sim de 74 ($516,5:7=73,78$ ou 74 por arredondamento).

A sentença encontrou o valor de MOP\$ 20.342,50, como sendo o correcto

atendendo àquele número de dias a considerar.

Porém, face aos dias a ter efectivamente em conta, a compensação a atribuir por este crédito salarial será de MOP\$ 18.500,00 (74x250).

Procede, portanto, o recurso quanto a esta questão.

*

3 – Do descanso compensatório

A sentença atribuiu ao autor o valor de MOP\$ 18.250,00 (valor peticionado) a título de descanso compensatório, nos termos do art. 17º, nº4, do DL nº 24/89/M, de 3/04.

A solução para esta questão está automaticamente tomada. Efectivamente, por cada dia de trabalho prestado em dia de descanso semanal, a lei, para compensar o trabalhador pelo esforço acrescido, reconhece-lhe o direito a outro dia de descanso a gozar nos 30 dias posteriores ao da prestação de trabalho. Sendo assim, a este título teria direito a receber a mesma quantia de MOP\$18.500,00.

Como a sentença se dobrou, e bem, ao princípio do dispositivo e cumpriu o disposto no art. 564º, nº1 do CPC, condenou a ré ao pagamento da quantia de MOP\$ 18.250,00.

Sendo assim, nada há a censurar à sentença quanto ao quantitativo arbitrado.

*

4 – *Da nulidade da sentença*

Por fim, considera a recorrente que a sentença é nula por contradição entre os factos e a decisão, nos termos do art. 571º, nº1, al. c), do CPC.

Não é assim. O que se passou foi que o tribunal, por razão que se desconhece (e que a recorrente atribui a “mero lapso”), não teve em consideração os acima referidos 24 dias de férias gozados pelo autor em cada ano de trabalho. Sendo assim, o que se passa é, não uma oposição entre fundamentos e decisão, mas sim um erro de julgamento de direito por não ter afeiçoado a decisão à factualidade assente.

Improcede, pois, o recurso nesta parte.

IV – Decisão

Face ao exposto, acordam em julgar parcialmente procedente o recurso nos sobreditos termos, indo reduzida a condenação da recorrente a MOP\$ 13.900,00, a título de subsídio de alimentação, e a MOP\$ 18.500,00 a título de crédito salarial pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Vai ainda a ré condenada nos juros de mora nos termos definidos no Ac. do TUI de 2/03/2011, no Proc. nº 69/2010.

Custas pelas partes em função do decaimento.

T.S.I., 06 de Dezembro de 2018

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong

Lai Kin Hong